

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr: 10580/008.877/91-57

Sessão de : 24 de fevereiro de 1994

ACORDAO NR. 103-14.644

Recurso nr.: 77.595 - IRF - ANO: 1988

Recorrente : COMERCIAL CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

JMS

A exigência de Imposto de Renda sobre bens não contabilizados, que não caracterizariam distribuição de disponibilidade ao sócio da empresa, não se estende, por reflexo, à pessoa física, conforme termos do Parecer Normativo nr. 20/84. A adição ao Lucro Líquido de custos glosados, enseja o reflexo na pessoa jurídica, conforme art. 8o. do DL 2065/83.

Recurso provido em parte.

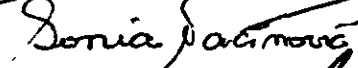
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 9.600.224,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM


UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire..



PROCESSO NR. 10580/008.877/91-57

RSD NR.: 77.595

DAO NR.: 103-14.644

ORRENTE : COMERCIAL CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo é reflexo do auto de infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 10580/008.843/91-35, cujo Recurso recebeu, neste Conselho o nr. 104.185 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 22 de fevereiro de 94, tendo lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-14.574.

Decorre este lançamento do Auto de Infração lavrado contra a empresa, relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, onde no ano de 1988, apurou-se a omissão de receita proveniente de: Cr\$ 9.600.224,00 referente a falta de contabilização de compra de ações, ensejando assim redução do lucro líquido o que foi caracterizado como automaticamente distribuído ao sócio, Adição ao Lucro Líquido da glosa de despesas contabilizada como "Custo Agro Pecuário Boa Vista" no valor de Cz\$ 1.000.000,00 sem que tal custo tivesse tido devidamente comprovado a sua vinculação com nenhuma receita, e nem ter sido constatada a veracidade da operação.

Ambos os valores foram tipificados como automaticamente distribuídos aos sócios como previsto no art. 8o. do DL 2065/83.

A empresa impugnou a exigência às fls. 16, requerendo a improcedência do lançamento assim como o sobrestamento do julgamento até que fosse apreciado o processo Matriz, cujas razões de defesa naquele aduzidas estende a este.

Informado às fls. 17 verso, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada,

PROCESSO NR. 10580/008.877/91-57

RECURSO NR.: 77.595

ACORDÃO NR.: 103-14.644

acompanhando o que decidira no processo Matriz, conforme Decisão de fls. 34 a 36.

Notificada de tal decisão em 16 de maio de 1992, conforme AR às fls. 39, em 26 de maio de 1992, a empresa interpôs contra ela o Recurso de fls. 40 a 42, requerendo a reforma da decisão e a improcedência do lançamento pelas razões expostas na defesa e no recurso interposto no Processo Matriz, por ser este decorrente daquele.

E o relatório.

Josia Jacinovi



ORDÃO NR.103-14.644

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

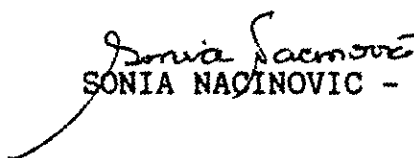
O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, pelo que o acolho.

Trata-se de processo de reflexo. No processo Matriz foi negado provimento por esta Câmara por unanimidade de votos, conforme os termos do Acórdão nr. 103-14.574.

Em casos comuns, o processo decorrente acompanharia o decidido no Processo Matriz, porém, neste caso, a infração da omissão de receita por falta de contabilização de aquisição de ações não há como se estender à pessoa física pois não se enquadra no art. 8o. do DL 2065/83 por não ter havido disponibilidade financeira para o sócio, dado de que as ações continuam de propriedade da empresa. Jurisprudência deste Conselho já acatou tal decisão, que é baseada nos termos do PN nr. 20/84.

Assim já colhida a tempestividade do Recurso, no mérito, dou-lhe provimento parcial para ser excluída da tributação de Cz\$ 9.600.224,00.

Brasília-DF, em, 16 de novembro de 1993


SONIA NACINOVIC - RELATORA

